FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AIKIDO

Regulamento Eleitoral

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Objeto)

1. O presente Regulamento Eleitoral visa definir as normas a que deve obedecer o Processo Eleitoral para os Órgãos da Federação Portuguesa de Aikido (FPA).
2. O presente Regulamento Eleitoral é elaborado à luz do regime jurídico habilitante, previsto no Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua redação em vigor, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva.

Artigo 2.º

(Duração dos mandatos e limites de renovação)

1. Os titulares dos Órgãos da FPA são eleitos por um período de quatro anos, coincidente com um ciclo olímpico.
2. Não é permitido o exercício de mais do que três mandatos seguidos num mesmo órgão.
3. Depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, os titulares dos órgãos não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.
4. No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se para o mesmo órgão nas eleições imediatas, nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.
5. Os delegados à Assembleia Geral são eleitos pelo período de um ano, correspondente à época desportiva.

CAPÍTULO II

DA CAPACIDADE ELEITORAL

Artigo 3.º

(Direito de voto)

São eleitores dos titulares dos órgãos eletivos da FPA os delegados à Assembleia Geral eleitos nos termos dos art. 8.º e 10.º

Artigo 4.º

(Capacidade eleitoral ativa)

Gozam de capacidade eleitoral ativa, como delegados à Assembleia Geral, todos os federados, cidadãos comunitários residentes em Portugal há mais de 5 anos, maiores de 18 anos e que não se encontrem abrangidos por nenhuma das situações de incapacidade previstas no artigo 6.º.

Artigo 5.º

(Capacidade eleitoral passiva)

Gozam de capacidade eleitoral passiva todos os federados, cidadãos comunitários residentes em Portugal há mais de 5 anos, maiores de 18 anos, salvo para os cargos de Presidente da Federação e de membro da Direção, que apenas detêm capacidade os cidadãos portugueses e que não se encontrem abrangidos por nenhuma das situações de incapacidade previstas no artigo seguinte.

Artigo 6.º

(Incapacidades eleitorais)

Para além de outras especialmente designadas na Lei, não gozam de capacidade eleitoral ativa ou passiva:

a) Os que se encontrem afetados por qualquer incapacidade de exercício de direitos;
b) Os que sejam devedores da Federação;
c) Os que hajam sido punidos por infrações de natureza criminal, contra-ordenacional ou disciplinar, em matéria de violência, corrupção, dopagem, racismo ou xenofobia, até cinco anos após o cumprimento da pena;
d) Os que tenham sido punidos por crimes praticados no exercício de cargos dirigentes em federações desportivas, bem como por crimes contra o património destas, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial.

Artigo 7.º

(Requisitos especiais de elegibilidade)

1. Constituiu requisito de elegibilidade para titular dos órgãos federativos que o candidato não se encontre abrangido por incompatibilidade com a função, nos termos previstos na Lei e nos Estatutos.
2. São elegíveis para os órgãos das federações desportivas os maiores não afetados por qualquer incapacidade de exercício, que não sejam devedores da federação respetiva, nem hajam sido punidos por infrações de natureza criminal, contraordenacional ou disciplinar em matéria de violência, dopagem, corrupção, racismo e xenofobia, até cinco anos após o cumprimento da pena, que não tenham sido punidos por crimes praticados no exercício de cargos dirigentes em federações desportivas ou por crimes contra o património destas, até cinco anos após o cumprimento da pena, salvo se sanção diversa lhe tiver sido aplicada por decisão judicial.
3. Não constituem causa de inelegibilidade:

   a) O facto de o candidato pertencer a qualquer órgão da FPA cujo mandato cesse com a nova eleição, salvo se estiver a cumprir o terceiro mandato consecutivo no mesmo órgão, caso em que não poderá recandidatar-se antes do decurso do quadriénio subsequente;

b) O facto de o candidato ser, no momento da apresentação da candidatura, interveniente direto ou indireto em contrato com a FPA, desde que declare por escrito, sob compromisso de honra, que cessará imediatamente essa intervenção em caso de eleição, renunciando a qualquer indemnização pela cessação.

4. É incompatível com a função de titular de órgão federativo:
   a) O exercício de outro cargo na mesma federação;
   b) A intervenção, direta ou indireta, em contratos celebrados com a federação respetiva; e
   c) Relativamente aos órgãos da federação ou da liga profissional, o exercício, no seu âmbito, de funções como dirigente de clube ou de associação, árbitro, juiz ou treinador no ativo.
5. Os primeiros candidatos nas listas a titulares do Conselho de Justiça e de Disciplina são, obrigatoriamente, licenciados em Direito.

CAPÍTULO III

DOS DELEGADOS

Artigo 8.º

(Designação)

Os delegados à Assembleia Geral são eleitos pelas Associações de estilos, clubes com inscrição autónoma na FPA, praticantes, treinadores, árbitros e juízes, ou de outros agentes desportivos que sejam membros da federação.

Artigo 9.º

(Dos Delegados, número e designação)

1. A assembleia geral é composta por cem delegados distribuídos de acordo com o disposto no art. 22.º dos Estatutos e tendo em conta as seguintes proporções:
   a) 60 delegados representantes de associação de estilo ou clube;
   b) 20 delegados representantes dos praticantes;
   c) 10 delegados representantes de treinadores: e
   d) 10 delegados representantes de árbitros.
2. Caso o número máximo de delegados previstos nas alíneas a) e b) do número anterior venham a ser ultrapassados, em virtude do número de associações de estilos, ou de clubes, as que possuírem menor número de praticantes só terão, sucessivamente, direito a um delegado até se atingir o número máximo de delegados.
3. Caso o número máximo de delegados previstos nas alíneas a) e b) do número anterior não venham a ser preenchidos, em virtude do número de associações de estilos, ou de clubes, as que possuírem maior número de praticantes terão, sucessivamente, direito a mais um delegado até se atingir o número máximo de delegados.

4. A FPA indica a cada associação ou clube com direito a indicar delegados e até ao dia 10 de setembro de cada ano o número de delegados de que dispõe.
5. A atribuição do número de delegados a cada entidade com direito à indicação é feita com referência ao número de inscritos no termo da época anterior.
6. Estando organizada uma área de competição, é mantida a proporção constante dos números anteriores, procedendo-se à sua designação especificada.

Artigo 10.º

(Da indicação dos delegados)

1. Os delegados à Assembleia Geral deverão ser indicados à FPA até 30 de setembro de cada ano.
2. As listas deverão ser entregues com a indicação dos nomes e números de federados dos delegados, por categoria que cada um representa indicando, ainda, 2 delegados suplentes, por categoria, os quais substituirão os efetivos em caso de vacatura ou impedimento.
3. A vacatura ou impedimento de um delegado, deverá ser comunicada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral até 48 horas antes da realização da Assembleia Geral, com indicação do suplente que substituirá o membro efetivo impedido.

CAPÍTULO IV

DA ELEIÇÃO PARA OS ÓRGÃOS FEDERATIVOS

SECÇÃO I

REGIME DA ELEIÇÃO

Artigo 11.º

(Modo de eleição)

Os titulares dos órgãos sociais da FPA são eleitos em listas próprias, dispondo cada delegado da Assembleia Geral de um voto singular de lista.

Artigo 12.º

(Critério de eleição)

Os órgãos colegiais são eleitos de acordo com o artigo 17º [anterior artigo 16º] e Art.º 18 [anterior Artº. 17º] dos Estatutos desta Federação.

SECÇÃO II

ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

(Início do processo eleitoral)

1. O processo eleitoral para eleição dos titulares dos órgãos sociais eletivos inicia-se na data da convocatória da Assembleia Geral Eleitoral, a qual assumindo-se como corpo eleitoral, assim toma essa designação, e conclui-se com a proclamação dos resultados da votação.
2. O processo eleitoral deverá ter início em cada Olimpíada, dentro dos noventa dias seguintes ao dia de encerramento dos Jogos Olímpicos de Verão.

Artigo 14.º

(Direção do processo eleitoral)

1. O processo eleitoral é, em momentos diferentes, da responsabilidade da Mesa da Assembleia Geral, da Comissão Eleitoral e das Mesas de Voto.
2. Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral convocar a Assembleia Geral Eleitoral, dirigir os respetivos trabalhos, bem como dirigir o processo eleitoral até ao momento da constituição da Comissão Eleitoral.
3. A direção do processo eleitoral compete à Comissão Eleitoral desde o momento da sua constituição até ao da abertura da Assembleia Geral Eleitoral, retomando as suas funções para apuramento dos resultados, colaborando ainda com o Presidente da Mesa da Assembleia Geral no esclarecimento de quaisquer dúvidas que ocorram no decurso do ato eleitoral.
4. Às Mesas de Voto compete a direção do processo de votação desde a abertura até ao encerramento das urnas.

SUBSECÇÃO II

DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL ELEITORAL

Artigo 15.º

(Convocação)

A Assembleia Geral Eleitoral é convocada com trinta dias de antecedência sobre a data da sua realização.

Artigo 16.º

(Convocatória)

1. A convocatória para a Assembleia Geral Eleitoral será feita pelo Presidente da Mesa, por meio de aviso convocatório por ele assinado e expedido diretamente a todos os delegados que compõem a Assembleia Geral.
2. Do aviso convocatório constará obrigatoriamente o local, dia e hora da realização da Assembleia Eleitoral, bem assim como, a data-limite para a apresentação de listas de candidaturas.

3. O aviso convocatório é, ainda, expedido e publicitado nos termos fixados nos Estatutos.

SUBSECÇÃO III

DO PROCESSO DE CANDIDATURAS

Artigo 17.º

(Prazo de apresentação)

A apresentação de candidaturas é feita na sequência da convocação da Assembleia Geral Eleitoral até vinte dias antes da data fixada para a sua realização.

Artigo 18.º

(Apresentação de candidatura)

1. A apresentação de candidaturas consiste na entrega das listas completas para os diferentes Órgãos.
2. As candidaturas são obrigatoriamente acompanhadas dos seguintes documentos:
   a) Relação dos subscritores da candidatura, com o número de federado e respetiva assinatura;
   b) Programa de candidatura;
   c) Termo individual ou coletivo de aceitação de candidatura e compromisso do exercício das funções para que for eleito;
   d) Breve registo curricular de cada candidato;
   e) Nomeação do representante da lista na Comissão Eleitoral, com indicação dos respetivos contactos.
3. O programa de candidatura pode, ainda, ser entregue nos três dias úteis posteriores à data-limite de apresentação de candidaturas.

Artigo 19.º

(Organização das listas)

1. As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos efetivos em número igual ao necessário para preencher os órgãos sociais e, no caso dos órgãos colegiais, de candidatos suplentes, sendo dois para a Direção e um para cada um dos restantes órgãos.
2. As listas deverão conter a indicação do cargo a exercer por cada candidato e com menção do nome e número de federado.
3. As listas são compostas pelos seguintes candidatos:
   a) Para a Mesa da Assembleia Geral, um Presidente e um Secretário;
   b) Presidente da Federação, sendo a Direção, com quatro membros efetivos e dois suplentes, eleita conjuntamente, tratando-se, portanto, de uma lista única;
   c) Para o Conselho Fiscal, um Presidente, um secretário e um relator; e
   d) Para os Conselhos de Justiça e Disciplina, 3 efetivos e 1 suplente.

4. As listas de candidatura aos órgãos referidos nos números anteriores devem ser subscritas por um máximo de dez porcento dos delegados à Assembleia Geral, nos termos do artigo 33.º, n.º 4 do Regime Jurídico das Federações Desportivas, não podendo cada lista englobar mais do que um órgão.

Artigo 20.º

(Local de apresentação das candidaturas)

1. A apresentação da candidatura é feita na sede da FPA durante o horário normal de expediente.
2. Da documentação entregue é apresentada cópia, na qual será lavrado termo de recebimento dos respetivos originais.
3. Tanto no original como na cópia deve indicar-se o dia e hora da apresentação da candidatura.

SUBSECÇÃO IV

DA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Artigo 21.º

(Aceitação ou recusa prévias das candidaturas)

1. No dia seguinte ao termo do prazo para aceitação das candidaturas, a Mesa da Assembleia Geral procede imediatamente à verificação das condições da sua aceitabilidade.
2. São liminarmente rejeitadas as listas que:
   a) Não sejam subscritas pelo número mínimo de proponentes;
   b) Não contenham o número de candidatos suficiente ao preenchimento de todos os cargos efetivos.
3. Da deliberação prevista no número anterior é dado conhecimento à Comissão Eleitoral logo que constituída.

Artigo 22.º

(Aceitação definitiva das candidaturas)

1. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral solicita de imediato aos Serviços da FPA que, no prazo máximo de três dias, lhe forneçam os elementos que permitam verificar da elegibilidade dos candidatos e da capacidade dos proponentes, convocando, logo, a Comissão Eleitoral para reunir no 5.º dia posterior.
2. A Comissão Eleitoral reúne para decidir sobre as condições de elegibilidade dos candidatos e da capacidade dos proponentes.
3. A decisão referida no número anterior deve ser devidamente fundamentada, tomada na primeira reunião da Comissão Eleitoral e nessa mesma data comunicada por escrito, com os respetivos fundamentos, aos representantes das listas.
4. No prazo de cinco dias, a contar da notificação prevista no número anterior, as listas, através do seu representante, podem apresentar à Comissão Eleitoral reclamação da deliberação, proceder à substituição

de candidatos relativamente aos quais se verificou não serem elegíveis ou instruir o processo de candidatura com os elementos em falta.

5. A Comissão Eleitoral, no prazo de três dias, decide, com carácter definitivo, as reclamações e aditamentos, de cuja deliberação e respetivos fundamentos dá cópia ao representante das listas interessadas.
6. Os candidatos que forem julgados inelegíveis, podem ser substituídos no prazo de 24 horas, após a notificação da sua inelegibilidade ao representante da respetiva lista.
7. A verificação da inelegibilidade superveniente de qualquer candidato não suspende, nem anula o processo eleitoral, apenas o inibe de tomar posse.

Artigo 23.º

(Denominação e publicitação das listas)

Terminado o processo previsto no artigo anterior a Comissão Eleitoral ordena as listas por órgão e denomina as listas por letras, sendo designada por "Lista A" a apresentada em primeiro lugar e as restantes sucessivamente por ordem de apresentação e manda publicitá-las no sítio internet da FPA, nas vinte e quatro horas seguintes à sua validação.

Artigo 24.º

(Igualdade de tratamento)

Compete à Comissão Eleitoral assegurar igualdade de tratamento, de oportunidades e de direitos a todas as listas concorrentes.

SUBSECÇÃO V

DA COMISSÃO ELEITORAL E DAS MESAS DE VOTO

Artigo 25.º

(Comissão eleitoral)

1. A Comissão Eleitoral é composta pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que preside, e por um representante de cada uma das listas candidatas.
2. A Comissão Eleitoral entra em funções no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas e considera-se automaticamente extinta após a proclamação dos resultados eleitorais.
3. A Comissão Eleitoral reúne por convocação do seu Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos representantes das listas.

Artigo 26.º

(Cadernos eleitorais)

Os cadernos eleitorais contêm a lista dos delegados à Assembleia Geral e são elaborados em conformidade com a última indicação feita nos termos do artigo 10.º.

Artigo 27.º

(Mesas de voto)

1. Na Assembleia Geral Eleitoral funcionam as mesas de voto que a Comissão Eleitoral considerar adequadas.
2. Cada uma das Mesas de Voto é constituída por um elemento da Mesa da Assembleia Geral que preside e por um associado por si designado, que exerce as funções de escrutinador.
3. Havendo dado entrada de votos por correspondência, é criada uma Mesa de Voto própria.

Artigo 28.º

(Delegados das listas)

1. Cada lista pode designar um delegado para cada Mesa de Voto.
2. Os delegados de lista têm o estatuto de observadores, assistindo-lhes o direito de fiscalizar todas as fases do processo de votação, designadamente:
   a) Receção, abertura e introdução dos votos nas urnas;
   b) Conformidade dos votos e sua contagem.
3. Os delegados podem, em nome e no interesse da lista que representam, formular requerimentos e apresentar protestos por escrito, que ficarão registados em ata.

SUBSECÇÃO VI

DOS BOLETINS DE VOTO

Artigo 29.º

(Requisitos)

1. O boletim de voto é o meio formal de manifestação da intenção de voto, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º.
2. O boletim de voto deve ser organizado por forma a que o eleitor nele possa expressar, de modo fácil e inequívoco, o voto numa única lista.
3. Os boletins de voto são feitos em papel liso, todos da mesma textura e cor, sem marca ou sinal externo, contendo a designação de todas as listas concorrentes.

Artigo 30.º

(Conservação e remessa dos boletins de voto)

Os boletins de voto estão disponíveis junto das Mesas de Voto, durante o funcionamento da Assembleia Geral Eleitoral.

SUBSECÇÃO VII

DA VOTAÇÃO

Artigo 31.º

(Natureza)

A votação é direta e secreta e será efetuada através de voto presencial nas mesas de voto instaladas no local da Assembleia Geral Eleitoral, ou por meio de voto por correspondência de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 28.º [anterior artigo 26º] dos Estatutos.

Artigo 32.º

(Do voto presencial)

1. O voto presencial manifesta-se pela marcação de uma cruz no quadrado respetivo da lista em que vota.
2. O direito de voto é exercido direta e presencialmente pelo delegado à Assembleia Geral.
3. Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de voto.
4. A cada delegado só é permitido votar uma vez.

Artigo 32.º-A

(Do voto por correspondência)

1. O voto por correspondência é exercido pelo envio à FPA do boletim de voto preenchido nos termos do n.º 1 do artigo anterior.
2. O boletim de voto deve ser retirado do sítio na internet da FPA e encerrado num sobrescrito sem qualquer dizer, o qual, por sua vez, é encerrado dentro de outro sobrescrito este dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, o qual conterá, além do sobrescrito que contém o boletim, a declaração de intenção de voto, com a assinatura devidamente reconhecida por notário, advogado ou solicitador, ou cópia de documento de identificação do delegado, a fim de ser feita a conferência da assinatura.
3. O voto por correspondência deverá ser expedido de modo que dê entrada, na secretaria da FPA ou na própria assembleia eleitoral, até ao fecho da votação presencial em assembleia.
4. Os serviços de secretaria registarão obrigatoriamente a entrada diária dos votos por correspondência, em ato que poderá ser acompanhado por uma pessoa a designar por cada uma das listas.
5. A relação das entradas diárias de votos por correspondência é enviada diariamente e antes do encerramento dos serviços ao Presidente da Mesa da Assembleia geral, bem como, aos representantes das listas concorrentes.
6. A presença na Assembleia Geral do delegado será entendida como revogação do seu voto por correspondência.

Artigo 33.º

(Abertura e ordem da votação)

1. Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista das urnas e dos documentos de trabalho da mesa e exibe a urna perante os eleitores para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, procede à distribuição dos boletins de voto pelos delegados presentes, os quais votam imediatamente pela ordem de chegada junto à urna de voto, dispondo-se para o efeito em fila.
3. Cada um dos delegados introduz o seu boletim de voto na urna, dobrado em quatro, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando o caderno eleitoral na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do delegado eleitor.

Artigo 34.º

(Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação)

1. A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.
2. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos delegados presentes.

SUBSECÇÃO VIII

VERIFICAÇÃO DOS VOTOS

Artigo 35.º

(Abertura das urnas)

1. Depois de entrados nas urnas todos os boletins de voto, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral faz o anúncio do encerramento da votação e da abertura das urnas, sendo abertas em simultâneo, quando haja mais do que uma.
2. Abertas as urnas, procede-se ao desdobramento dos boletins de voto, separando-os por votos válidos, votos brancos e votos nulos.

Artigo 36.º

(Classificação dos votos)

1. São considerados votos válidos aqueles, cujo boletim contenha tão somente a expressão inequívoca da opção eleitoral do delegado.
2. São considerados votos brancos, aqueles cujo boletim não contenha qualquer sinal.
3. São considerados votos nulos, aqueles cujo boletim não contenha exclusivamente a cruz indicativa da opção de voto, aposta na respetiva quadrícula.

SUBSECÇÃO IX

DO APURAMENTO E PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

Artigo 37.º

(Apuramento dos resultados)

1. Cada Mesa de Voto procede à contagem dos votos e elabora ata a assinar por todos os seus membros, com indicação precisa dos resultados eleitorais, menção de eventuais incidentes ocorridos no decurso da votação.
2. A ata é entregue ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral acompanhada dos boletins de voto, cadernos eleitorais e outros eventuais documentos relativos à mesa de voto.

Artigo 38.º

(Elementos do apuramento)

O apuramento geral é feito com base nas atas das operações das Mesas de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

Artigo 39.º

(Operação preliminar)

1. No início dos seus trabalhos, os componentes das Mesas de Voto decidem sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respetiva Mesa de Voto.
2. A Mesa verifica os boletins de voto considerados nulos e, reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento.

Artigo 40.º

(Operações de apuramento geral)

O apuramento geral consiste:

a) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos;
b) Na distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
c) Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

Artigo 41.º

(Termo do apuramento geral)

O apuramento geral é concluído imediatamente, sendo resultado confirmado por ato da Comissão Eleitoral, o qual deve ficar documentado em ata.

Artigo 42.º

(Ata do apuramento geral)

Do apuramento geral é imediatamente lavrada ata, donde constem os resultados das respetivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados e as decisões que sobre eles tenham recaído.

Artigo 43.º

(Proclamação e publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que os comunica à Assembleia Geral Eleitoral e, em seguida determina a sua publicação nas 24 horas seguintes por meio de edital na sede social e no sítio Internet da FPA.

Artigo 44.º

(Destino da documentação)

1. Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são entregues aos serviços administrativos da FPA, que os conservam e guardam sob sua responsabilidade.
2. Terminado o prazo de recurso contencioso, ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral manda proceder à destruição dos documentos, com exceção das atas produzidas durante o processo eleitoral.

SUBSECÇÃO X

DA REPETIÇÃO DO ACTO E DO PROCESSO ELEITORAL

Artigo 45.º

(Repetição do ato eleitoral)

Em caso de empate, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral suspende a sessão e marca a repetição do ato eleitoral, o qual deve realizar-se no prazo máximo de sete dias úteis.

Artigo 46.º

(Repetição do processo eleitoral)

No caso de apenas uma lista se ter apresentado ao ato eleitoral, o número de votos válidos deve ser superior à soma dos votos brancos e nulos, sem o que terá de se proceder a novas eleições, as quais devem ser marcadas no prazo máximo de cinco dias úteis.

SECÇÃO III

(Eleições Intercalares)

Artigo 47.º

(Organização)

1. Em caso de vacatura do cargo de um dos membros da direção e inexistindo suplentes na lista eleita, a direção deve propor à Assembleia Geral um substituto, que é por esta eleito.

2. O presente Regulamento estabelece o procedimento de substituição em caso de vacatura ou impedimento dos delegados à Assembleia Geral, nos termos do artigo 33.º, n.º 1 do Regime Jurídico das Federações Desportivas.
3. As condições de perda de mandato e vacatura dos titulares dos órgãos federativos são as definidas nos Estatutos da FPA.

CAPÍTULO V

Disposição final

Artigo 48.º**Norma revogatória**

É revogado o anterior regulamento eleitoral, aprovado por deliberação da Direção de 27 de abril de 2022.

Aprovado em Reunião de Direção em 4 de novembro de 2025.